



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 2558/2016

Requerente: Paraná Foods Comércio Eirelli EPP

A Requerente impugnou o Edital haja vista a ausência de previsão de que a licitação é destinada exclusivamente para contratação de ME/EPP.

Cita as Leis n. 123/2006 e 147/2014, requerendo que no edital de licitação seja incluída previsão de participação exclusiva de empresas ME/EPP.

É o relatório.

Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que a LC 123/2006 efetivamente concedeu tratamento diferenciado às empresas classificadas como ME/EPP.

Inobstante os entendimentos de que o princípio fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, percebe-se a tendência de fixação de privilégios às ME e EPP's, especificamente no que tange às licitações públicas.

Muitos entendimentos divergentes, principalmente na doutrina, eram encontrados sobre a legalidade ou não da participação exclusiva de ME e EPP nas licitações com itens e/ou lotes de até R\$ 80.000,00, todavia com a vigência do Decreto n. 8538/2015, que passou a vigorar em janeiro de 2016, o art. 6º, definiu que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal dispositivo legal corroborou o entendimento já manifestado pela AGU e pelo TCU, que entendem que, para previsão de participação exclusiva de ME/EPP, devem ser considerados os itens/lotos constantes na licitação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (TCU, Súmula n. 247)

Excetua-se da regra então instituída, as situações previstas no art. 49, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

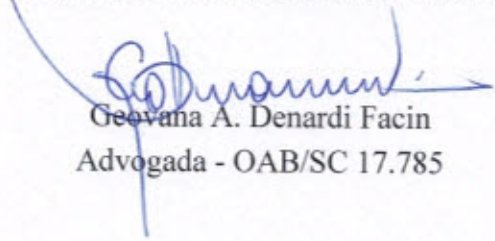
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Diante do exposto, pode-se manter as condições de participação previstas no edital caso ocorra alguma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Assim, diante da orientação dos órgãos federais sobre o tema, firmando entendimento de que o valor a ser considerado é por item, bem como a legislação aplicável, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que se preveja no edital a participação exclusiva de ME/EPP nos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso não estejam presentes nenhuma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 21 de novembro de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

PREFEITURA DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E EVENTOS

COMUNICAÇÃO INTERNA – MEMORANDO

Nº. 344

Data: 21/11/2016

De: Secretaria Municipal de Educação.

Para: Setor de Compras/Licitação - PMJ

Assunto: Processo Registro de Preço Merenda Escolar.

Salienta-se aqui, que para que haja a abertura de uma licitação exclusiva para ME e EPP, como prevê o artigo 48 da lei supracitada, primeiro faz-se necessário verificar a existência de no mínimo 03 (três) pequenas empresas (microempresas ou empresas de pequeno porte), local ou regionalmente, aptas a cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Desta forma, entendemos que restringir a participação de demais licitantes, sem que haja no mínimo de três ME e/ou EPP, deflagra desvantagens e prejuízos a administração, por impossibilitar uma competição efetivamente ampla.

Contudo, opta-se pelo não reconhecimento da impugnação, permanecendo inalteradas as determinações editalícias, haja vista não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais basilares que norteiam as contratações da administração pública.

Atenciosamente,

MARILDE TEREZINHA BITTENCOURT

Secretária Municipal de Educação